

### Procuradoria

### **PROJETO DE LEI 066/2010**

Dispõe sobre a criação, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação do Município de Gramado e dá outras providências.

- **Art.** 1º Fica criado o Conselho Municipal de Educação, identificado pela sigla CME, órgão público colegiado de caráter permanente, consultivo e deliberativo, com a finalidade de assegurar a participação da sociedade na formulação e acompanhamento das políticas públicas para a educação, no âmbito do Município.
- **Art. 2º** O Conselho Municipal de Educação é vinculado à Secretaria Municipal de Educação e tem autonomia no exercício de suas funções e atribuições, com dotação orçamentária para o seu efetivo funcionamento.
- **Art. 3º** No desempenho de suas funções, caberá ao Conselho Municipal de Educação as seguintes atribuições:
  - I elaborar, aprovar e alterar seu regimento;
  - II eleger, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente;
- **III** acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação, e mobilizar a comunidade para participar desse processo.
- IV emitir parecer sobre a criação de instituições municipais de ensino para expansão da oferta pelo Poder Público;
- V participar da discussão sobre ao organização pedagógica da educação escolar no Município, representando a posição da comunidade;
- VI propor ações e estratégias, a partir da análise de indicadores educacionais, para melhoria das taxas de abandono, reprovação, conclusão e distorção série-idade, e dos níveis de desempenho dos alunos da rede municipal de ensino:
- **VII** propor sistemática de formação continuada para o magistério municipal, com vistas a transformar a escola em unidade de capacitação permanente;
- **VIII** emitir parecer prévio sobre anteprojeto de lei de plano de carreira para o magistério público municipal quanto ao atendimento às diretrizes nacionais;

Projetos de Lei



#### Procuradoria

- IX participar da discussão sobre proposta de regulamentação da avaliação de desempenho do magistério público municipal;
- X acompanhar o processo de elaboração do Plano Plurianual PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e do Orçamento Anual – OA do Município, para assegurar o cumprimento das determinações constitucionais e legais e o atendimento às necessidades da educação municipal;
- XI acompanhar a aplicação dos recursos vinculados para manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, e exercer controle social para garantir a correta aplicação desses recursos, de acordo com a legislação vigente;
- **XII** acompanhar, controlar e avaliar a execução de programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;
- **XIII** responder consultas sobre questões que lhe forem encaminhadas por órgãos e instituições públicos e privados e entidades representativas da sociedade;
- **XIV** estimular a participação da sociedade no acompanhamento e controle da oferta dos serviços educacionais;
- **XV** estabelecer normas complementares para o seu sistema de ensino e interpretar a legislação e as normas educacionais;
- **XVI** fiscalizar o cumprimento da legislação educacional e aplicar sanções quando de seu descumprimento;
- **Art. 4º** Os atos que se referem a medidas de competência privativa do Poder Executivo Municipal deverão ser homologados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.
- **Art. 5º** O Conselho Municipal de Educação é constituído de 11 (onze) membros, sendo de livre escolha do Poder Executivo e indicados por segmentos e entidades da comunidade educacional e local, assim representados:
  - I − 06 (seis) representantes do Poder Executivo;
  - II − 04 (quatro) representantes da comunidade escolar municipal;
  - **III** 01 (um) representante da comunidade escolar particular.
- **Art. 6º** A indicação deverá incidir sobre pessoa com atuação profissional no Município, de reconhecida conduta ética, com serviços prestados à comunidade educacional local.

Projetos de Lei



### Procuradoria

**Parágrafo único** – A indicação deverá incidir sobre pessoa com atuação profissional no Município, de reconhecida conduta ética, com serviços prestados à comunidade educacional ou local.

- **Art. 7º** Na indicação dos representantes, titulares e suplentes, do Poder Executivo Municipal, deverão ser considerados o conhecimento e a experiência educacional do conselheiro e a abrangência dos diferentes níveis e modalidades de ensino oferecidos pelo Município.
- **Art. 8º** O suplente substituirá o membro titular em suas faltas, impedimentos e licenças e sucedê-lo-á em caso de afastamento, para completar o respectivo mandato, devendo, na forma prevista nesta lei, ser indicado novo suplente para o mesmo período.
- **Art. 9º** Os membros titulares e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Educação serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.
- § 1º A cada dois anos cessará o mandato, alternadamente, de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho.
- § 2º Deve ser mantida, na alternância dos mandatos, a proporção estabelecida na lei entre representantes do Executivo e da sociedade.
- § 3º Os conselheiros, titular e suplente, representantes da comunidade educacional ou local, poderão ser substituídos, por solicitação oficial da diretoria, ao Prefeito Municipal, na representação de decisão de instância coletiva da respectiva entidade ou instituição.
- § 4º O mandato dos membros titulares e suplentes, representantes do Executivo Municipal, encerra-se ao término da gestão do Prefeito do Município que o indicou, independentemente da data de sua nomeação como conselheiros.
  - § 5º Perderá o mandato o membro titular que:
- **a)** deixar de comparecer, sem justificativa aceita pelo Plenário do Conselho, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas;
- **b)** tiver conduta incompatível com a dignidade da função de conselheiro, apurada na forma do Regimento do Conselho.
- Art. 10 O exercício da função de conselheiro não será remunerado, sendo considerado como serviço de relevante interesse público, e prioritário sobre qualquer

Projetos de Lei



#### Procuradoria

cargo público de que seja titular.

- **Art. 11** os segmentos e entidades responsáveis pela indicação de conselheiros têm trinta dias de prazo para apresentar oficialmente os nomes do titular e respectivo suplente ao Chefe do Executivo Municipal, depois de sancionada a presente lei.
- **Art. 12** O Prefeito Municipal, recebidas as indicações, procederá a nomeação dos conselheiros, dentro de quinze dias, e dará posse aos mesmos, nos quinze dias subsequentes.
- **Art. 13** Serão assegurados ao Conselho Municipal de Educação as dependências, instalações e equipamentos necessários ao seu efetivo funcionamento, nos padrões adotados para os demais órgãos públicos municipais.
- **Art. 14** O Conselheiro Municipal de Educação contará com pessoal técnico e de apoio administrativo, próprio ou cedido, necessário ao desempenho de suas funções e atribuições.
- **Parágrafo único** Serão previstos recursos orçamentários para o atendimento às necessidades físicas, materiais e de pessoal indispensáveis ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação.
- **Art. 15** O regimento do Conselho Municipal de Educação disciplinará a estrutura em plenário e comissões, o processo de eleição do Presidente e Vice-Presidente e suas competências, a periodicidade e a forma de convocação das reuniões, o processo de discussão e votação das matérias, a decisão sobre casos omissos, as características dos atos a serem emitidos, as atribuições do pessoal técnico e administrativo, e demais aspectos necessários ao pleno funcionamento do colegiado.
- **Art. 16** O Conselho Municipal de Educação atuará em colaboração com os conselho de educação da União, do Estado e dos demais Municípios, e em articulação com os outros conselhos municipais existentes ou que venham a serem criados.
  - **Art. 17** Fica revogada a Lei Municipal nº 2.530, de 19 de dezembro de 2006.
  - **Art. 18** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito, 03 de setembro de 2010.

### NESTOR TISSOT Prefeito Municipal de Gramado

PRO-REG-006

Projetos de Lei



#### Procuradoria

Senhor Presidente: Senhores Vereadores:

**NESTOR TISSOT**, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis, apresentar o seguinte projeto de lei:

Dispõe sobre a criação, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação do Município de Gramado e dá outras providências.

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização dispor sobre o Conselho Municipal de Educação no Município de Gramado.

O presente projeto tem por objetivo dar novo formato ao Conselho Municipal de Educação, atualizando e melhorando a sua representatividade e suas funções, na busca de uma maior atuação no âmbito Educacional de nossa Cidade.

Cabe salientar, que a Lei Municipal nº 2.530, de 19 de dezembro de 2006, que cria o atual Conselho Municipal de Educação, estava em dissensão com as normas atuais dos Conselhos Municipais de Educação, sendo revogada pela presente.

Assim, elaborou-se nova proposta em consonância com as normas atuais que regulam os Conselhos Municipais de Educação, para a melhora de suas atividades, contribuindo assim pela melhoria do Sistema de Ensino de Gramado.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito, 03 de setembro de 2010.

### NESTOR TISSOT Prefeito Municipal de Gramado

Cientes e de Acordo:

João Pedro Till Secretário da Administração

Rodrigo Giacomin Assessor Jurídico

Projetos de Lei